



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 332.782 - SP (2015/0196884-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : EDUARDO JACOMO TEIXEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VIVIANE APARECIDA DE JESUS COLPANI

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário. As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado.

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmaram no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver **inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito**.

IV - **In casu**, foi imputado a paciente a subtração de 1 (um) par de chinelos, com valor estimado de R\$ 27,00 (vinte e sete reais).

V - Embora conste da folha de antecedentes criminais da paciente 2 (duas) anotações, **sendo uma por furto, sem trânsito em julgado, e outra com aplicação de medida socioeducativa, verifica-se que ela é tecnicamente primária, os bens furtados foram apreendidos e restituídos à vítima, e há que se ressaltar a reduzida expressividade do valor do bem subtraído**. É de se reconhecer, portanto, ante as peculiaridades do caso concreto, a irrelevância penal da conduta (**precedentes**).

Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida **de ofício** para trancar a ação penal.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 332.782 - SP (2015/0196884-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Cuida-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido de liminar, impetrado em benefício de VIVIANE APARECIDA DE JESUS COLPANI, contra v. acórdão prolatado pela col. 11ª Câmara Criminal do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que a paciente foi denunciada como incurso no art. 155, **caput**, do Código Penal, **por ter subtraído um par de chinelos avaliado em R\$ 27,00 (vinte e sete reais) do estabelecimento comercial "Mercado Família Carvalho"**, colocando-o sob a blusa e evadindo-se, sendo detida logo em seguida pelo representante legal da vítima. O MM. Juiz de primeiro grau rejeitou a denúncia, aplicando o princípio da insignificância.

Irresignado, o Ministério Público interpôs apelação perante o eg. Tribunal de origem, que, à unanimidade, deu provimento ao recurso para receber a denúncia e determinar o prosseguimento do feito

Daí o presente **writ**, no qual busca a impetrante o reconhecimento da atipicidade da conduta, por aplicação do princípio da insignificância.

Argumenta, para tanto, que *"não houve periculosidade social da ação e a reprovabilidade do comportamento foi de pequeníssima monta. Afinal, estamos diante de uma subtração de um CHINELO!"* (fl. 4).

Aduz, ainda, *"que a Paciente é absolutamente primária, sendo de rigor o reconhecimento da atipicidade material de sua conduta"* (fl. 6).

Requer, ao final, o trancamento da ação penal em razão da ausência de justa causa.

Liminar deferida às fls. 19-20.

Informações prestadas às fls. 35-47, 50-62.

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se, à fls. 30-33, pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento do **habeas corpus para trancar o processo criminal**, em parecer a seguir ementado:

"Processo Penal. Habeas corpus. Furto. Pleito de trancamento do processo criminal.

1. A racionalização no uso do hc como substituição ao recurso próprio previsto na legislação determina o não conhecimento do writ. Esse entendimento deve ser excepcionado quando constatada ilegalidade, hipótese dos autos. 2. A coisa subtraída totalizava 4% do salário mínimo vigente à época dos fatos, havendo preenchimento dos requisitos impostos pela jurisprudência dos Tribunais Superiores ao reconhecimento a insignificância da conduta. 3. Pelo excepcional conhecimento do hc e concessão da ordem, para que seja determinado o trancamento do processo criminal" (fl. 31).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 332.782 - SP (2015/0196884-0)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário. As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado.

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmaram no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver **inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.**

IV - **In casu**, foi imputado a paciente a subtração de 1 (um) par de chinelos, com valor estimado de R\$ 27,00 (vinte e sete reais).

V - Embora conste da folha de antecedentes criminais da paciente 2 (duas) anotações, **sendo uma por furto, sem trânsito em julgado, e outra com aplicação de medida socioeducativa, verifica-se que ela é tecnicamente primária, os bens furtados**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram apreendidos e restituídos à vítima, e há que se ressaltar a **reduzida expressividade do valor do bem subtraído**. É de se reconhecer, portanto, ante as peculiaridades do caso concreto, a irrelevância penal da conduta (**precedentes**).

Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida **de ofício** para trancar a ação penal.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER (Relator): A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso especial (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio** DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014).

As turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Tereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Destaco, inicialmente, que a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmaram no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver **inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito**. Nesse sentido, precedentes:

"Habeas corpus. 2. Art. 334, § 1º, "c" e "d", do Código Penal (contrabando de máquinas caça-níqueis). Absolvição durante a suspensão condicional do processo. 3. Pedido de trancamento da ação penal. Ausência de justa causa. Não ocorrência. 4. Satisfeitos os requisitos do art. 41, do CPP e não comprovada, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa extintiva de punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e materialidade, inviável trancar-se a ação penal. Precedentes. 5. Ordem denegada" (STF - HC 115.730/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/2014) .

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CRIMES PREVISTOS NA LEI DE LICITAÇÕES (ARTS. 90, 92, 94 E 96, LEI Nº 8.666/93). ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE DEFEITO NA PEÇA ACUSATÓRIA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É sabido que o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus ou do recurso ordinário, é medida de exceção, só admissível se emerge dos autos, de forma inequívoca, a ausência de indícios de autoria e prova da materialidade, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

2. [...]

3.[...]

4. [...]

5. Recurso a que se nega provimento" (RHC n. 18.660/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 31/5/2010).

Nesse sentido, verifico que **a ordem comporta concessão**.

Ressalto, por oportuno, que foi imputada a paciente a subtração de 1 (um) par de chinelo, com valor estimado de R\$ 27,00 (vinte e sete reais).

A meu ver, a aplicação do princípio da insignificância deveria ficar restrita ao exame do fato típico a fim de se constatar a existência de tipicidade material na conduta levada a efeito.

Todavia, na linha da jurisprudência do eg. Supremo Tribunal Federal (HC n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

101.998/MG, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 31/3/2011 e HC n. 103.359/RS/MG, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, DJe de 22/3/2011) e desta eg. Corte (HC n. 143.304/DF, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 4/5/2011 e HC n. 182.754/MG, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 27/5/2011), tal circunstância, por si só, não se revela suficiente para o reconhecimento do crime de bagatela. Nessa linha, com relação a qual guardo reservas, deve-se observar, também, as peculiaridades do caso concreto e as características do autor.

Por outro lado, na hipótese dos autos, verifico que se mostra compatível com o **princípio da insignificância** a conduta ora examinada. Em primeiro lugar, haja vista a reduzida expressividade do valor do bem subtraído (R\$ 27,00). Em segundo, porque a suposta habitualidade delitiva, na presente hipótese, não seria suficiente, **por si só**, para afastar a sua aplicação.

Verifica-se, em consulta realizada pelo Ministério Público Federal ao sítio eletrônico do eg. Tribunal de origem (fl. 32), 2 (duas) ocorrências em desfavor da paciente, quais sejam: *"processo criminal que apura fato relacionado a um furto qualificado ainda em trâmite (autos nº 0000260-10.2012.8.26.0050), e uma medida de proteção à criança e adolescente (autos nº 0016461-89.2010.8.26.0004)"*

Não obstante a existência de antecedente criminal, a paciente é tecnicamente primária, os bens furtados foram apreendidos e restituídos à vítima, e o valor da **res furtiva** foi de R\$ 27,00 (vinte e sete reais).

Assim, diante das peculiaridades do caso concreto, não vejo óbice à incidência do princípio da insignificância na presente hipótese.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DIMINUTO VALOR PREPONDERANDO SOBRE OS MAUS ANTECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

2. *Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. **A reiteração delitiva tem sido compreendida como obstáculo inicial à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal.**

4. **Sendo o objeto do furto de valor diminuto** (três escovas de dentes, de R\$ 17,00, equivalente a 5% do salário mínimo da época), nenhum interesse social existe na onerosa disponibilização do aparato estatal para perseguir subtração de bens avaliados em dezessete reais, **assim excepcionando mesmo a condição de maus antecedentes do agente.**

5. Insignificância da conduta reconhecida.

6. **Habeas corpus** não conhecido, porém, concedida a ordem de ofício para cassar o acórdão da apelação" (HC n. 255.099/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 20/2/2015, grifei).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. FURTO. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DIMINUTO VALOR PREPONDERANDO SOBRE OS MAUS ANTECEDENTES. CASSADA A CONDENAÇÃO.**

[...]

2. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. **A reiteração delitiva tem sido compreendida como obstáculo inicial à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal.**

4. **Sendo o objeto do furto de valor diminuto, nenhum interesse social existe na onerosa disponibilização do aparato estatal para perseguir subtração de bem usado de quarenta e cinco reais, assim excepcionando mesmo a condição de maus antecedentes do agente.**

5. Insignificância da conduta reconhecida.

6. **Habeas corpus** concedido de ofício para cassar o decreto condenatório" (HC n. 296.986/MS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 9/10/2014).

"**HABEAS CORPUS. FURTO PRIVILEGIADO. SUBTRAÇÃO DE BENS DE VALOR ÍNFIIMO. CONDUTA DE MÍNIMA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. *Hipótese de furto de dois pares de chinelos, avaliados em R\$ 18, 60 (dezoito reais e sessenta centavos), não ensejando prejuízo algum à vítima, seja com a conduta do paciente, seja com a consequência dela, mostrando-se desproporcional a aplicação da sanção penal no caso, pois o resultado jurídico, ou seja, a lesão produzida, mostra-se absolutamente irrelevante.*

[...]

3. Ordem concedida para, aplicando-se o princípio da insignificância, absolver o paciente com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal" (HC n. 143.921/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 8/3/2010, grifei).

Por tais razões, reconheço a aplicação do princípio da insignificância e, por consequência, a atipicidade a conduta descrita na exordial.

Ante o exposto, não conheço do **habeas corpus**. Contudo, **concedo a ordem de ofício** para determinar o trancamento da ação penal proposta em desfavor da paciente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0196884-0

HC 332.782 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0090634042014 00906340420148260050 12132014 19222014 20150000448815
906340420148260050

EM MESA

JULGADO: 17/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : EDUARDO JACOMO TEIXEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VIVIANE APARECIDA DE JESUS COLPANI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.